



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

CADERNO DE ENCARGOS

☒ Ajuste Direto para “Limpeza de matos, remoção de cepos queimados e aproveitamento dos rebentos de oliveira numa área de 100 hectares na Serra de Sicó”, nos termos da alínea a) do Artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 02 de Outubro, na sua atual redação.

☒ PROCESSO N.º 074/AJD/SA/16

Aprovado, 30/11/2016

O Presidente da Câmara,

(Diogo Alves Mateus)



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Cláusula 1. ^a - Objecto	3
Cláusula 2. ^a - Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a - Prazo	3
Cláusula 4. ^a - Obrigações principais do fornecedor.....	4
Cláusula 5. ^a - Objecto do dever de sigilo.....	4
Cláusula 6. ^a - Prazo do dever de sigilo.....	4
Cláusula 7. ^a - Preço contratual.....	5
Cláusula 8. ^a - Condições de pagamento.....	5
Cláusula 9. ^a - Penalidades contratuais.....	5
Cláusula 10. ^a - Força maior	6
Cláusula 11. ^a - Resolução por parte do contraente público	7
Cláusula 12. ^a - Resolução por parte do fornecedor.....	7
Cláusula 13. ^a - Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento	7
Cláusula 14. ^a - Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento.....	7
Cláusula 15. ^a - Seguros	8
Cláusula 16. ^a - Foro competente.....	8
Cláusula 17. ^a - Arbitragem.....	8
Cláusula 18. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	8
Cláusula 19. ^a - Comunicações e notificações	9
Cláusula 20. ^a - Contagem dos prazos.....	9
Cláusula 21. ^a - Legislação aplicável.....	9
Cláusula 22. ^a - Unidade de requisição	9
ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	11



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Caderno de Encargos

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência das operações de limpeza de matos, remoção de cepos queimados e aproveitamento dos rebentos de oliveira numa área de 100 hectares na Serra de Sicó, de acordo com as tipologias inscritas neste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a - Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

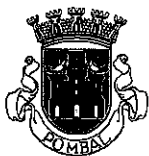
4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Prazo

O contrato tem um período de duração num prazo máximo de 105 dias, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do fornecedor



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 4.^a - Obrigações principais do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Operações de limpeza incidentes nas áreas definidas conforme mapas englobados no anexo I do presente caderno de encargos;
- b) Manutenção dos preços apresentados na proposta;
- c) Obrigação de continuidade nas operações de limpeza ou paragem das mesmas quando avisado com 24 horas de antecedência.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 5.^a - Objecto do dever de sigilo

1 - O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

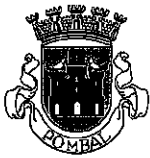
2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 6.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II - Obrigações do contraente público



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 7.ª - Preço contratual

1 - Pela disponibilização dos bens objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O preço base é de € 70.000,00 (setenta mil euros) sendo este o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 8.ª - Condições de pagamento

1 - Os pagamentos serão efectuados a 60 dias, contados da data de apresentação das faturas.

2 - Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3 - No caso do fornecedor solicitar, e ser deferido pelo contraente público, o adiantamento de preço, este deve respeitar o disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 9.ª - Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento dos stocks dos bens objecto do contrato, até 5% do valor da adjudicação, com exclusão do IVA, por cada dia de atraso.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor da adjudicação, com exclusão do IVA.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao bem objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

5 - O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 10.^a - Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 11.ª - Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 12.ª - Resolução por parte do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Projetos de investigação e desenvolvimento

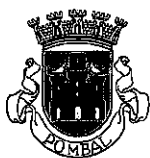
Cláusula 13.ª - Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento

Não aplicável.

Cláusula 14.ª - Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento

Não aplicável.

Capítulo V - Seguros



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 15.^a - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos que possam advir da execução do contrato, seguro de responsabilidade civil e seguros dos equipamentos, devendo apresentá-la no prazo de 2 dias antes do início dos trabalhos.

Capítulo VI - Resolução de litígios

Cláusula 16.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.^a - Arbitragem

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do Contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede em Pombal e é composto por três árbitros;
- c) O contraente público designa um árbitro, o fornecedor designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso

Capítulo VII - Disposições finais

Cláusula 18.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - A subcontratação pelo fornecedor depende da autorização prévia do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 19.ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP e demais legislação portuguesa.

Secção I - Disposições Complementares

Cláusula 22.ª – Unidade de requisição

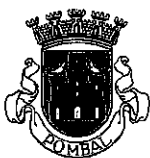
A unidade de requisição a adoptar é a hora, considerando o início da contagem no local de laboração, previamente definido de acordo com o disposto na cláusula 4.ª.



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

Anexo I (Especificações Técnicas)

**ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Verificando-se que o presente projeto, incluído no âmbito do orçamento participativo de 2015, consiste na remoção de material lenhoso degradado e devastado pelo último grande incêndio ocorrido na Serra de Sicó – setembro de 2013, e apesar de se tratar de uma intervenção ligeira de recuperação de áreas de olival ardido, intercepta algumas áreas cartografadas em Rede Natura 2000, pelo que deverão ser adotadas medidas para a manutenção e valorização dos biótipos da vegetação estabelecida e respetivos valores naturais.

De acordo com o parecer emanado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas de Lisboa e Vale do Tejo “deve de ser preservada a flora mais interessante do ponto de vista da conservação da natureza, nomeadamente o habitat natural registado e devem de ser acauteladas as orientações na ficha dos habitats, de forma a garantir a conservação dos valores relevantes deste sítio e assegurar os mosaicos de habitats em presença (...)” “(...) as operações deverão ser executadas de forma a minimizar os impactos ambientais no território, pelo que deverão ter em conta:

- Adotar práticas silvícolas específicas;
- Efetuar desmatamentos seletivos;
- Conservar / recuperar povoamentos florestais autóctones;
- Conservar / recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
- Promover a regeneração natural;
- Reduzir o risco de incêndio;
- Ordenar acessibilidades;
- Impedir a introdução de espécies não autóctones e controlar as existentes;
- Manter / recuperar habitats contíguos.”

Assim, para a execução de boas práticas no âmbito do projeto apresentado em Orçamento Participativo, deverão ser salvaguardadas as seguintes medidas:

- Nas operações silvícolas, onde possam existir povoamentos de quercíneas, deve ser preservada a flora mais interessante do ponto de vista da conservação da natureza, através da sua poda de formação e desbastes, caso se justifique tecnicamente;
- No caso da limpeza manual, pretende-se que o corte seja feito rente ao solo e incidindo sobre a vegetação herbácea e arbustiva;



MUNICÍPIO DE POMBAL

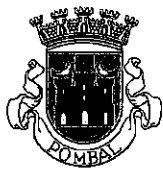
CÂMARA MUNICIPAL

- Em termos da desramação das árvores e arbusto as manter, deve de ser com corte dos ramos no terço inferior da copa, até 2 metros de altura e o corte deverá ser limpo e rente ao tronco.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Além das orientações supra referidas, deverão ser consultados os seguintes diplomas:

- A época das intervenções tem de acatar o regime jurídico de proteção de espécies de acordo com artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, retificado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, devendo ocorrer durante o período estival;
- Deverá ser dado pleno cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho – que estabelece as Medidas de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira;
- Deverá ser dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho na sua redação atual – Define as Medidas de Defesa da Floresta Contra Incêndios.



MUNICÍPIO DE POMBAL

CÂMARA MUNICIPAL

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

1. OBJETO

A presente memória descritiva e justificativa refere-se à limpeza de matos, remoção de cepos queimados e aproveitamento dos rebentos de oliveira numa área de 100 hectares na Serra de no concelho de Pombal. O concurso surge na sequência do Orçamento Participativo de 2015 levado a cabo pelo Município de Pombal.

Para efeitos do presente concurso é tido como critério para a adjudicação do fornecimento o valor económico mais favorável para o Município de Pombal para a referida tarefa supramencionada.

2. HORÁRIO DE TRABALHO

Presume-se que o horário de trabalho poderá ser compreendido entre as 08h00 e as 18:00 horas, respetiva hora de almoço, de acordo com o plano definido tendo em consideração os horários praticados pelo Município de Pombal, devendo para o efeito o fornecedor apresentar a autorização do horário de trabalho aprovado, ou outro mediante proposta, carecendo sempre da autorização do Município de Pombal.

3. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação é feita segundo o critério do mais baixo preço.

4. NOTAS

Em todo o omissso ter-se-á em consideração a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 59/99 de 3 de Março revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 301/2007 de 23 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 129/2002 de 11 de Maio, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, e demais regulamentos aplicáveis.

